



Número: **0001261-30.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **23/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.623,20**

Processo referência: **0001261-30.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PACAJA (APELANTE)		ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
RAIMUNDA BARBOSA LIMA DA SILVA (APELADO)		DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24934 21	26/11/2019 12:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0001261-30.2017.8.14.0069**

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

APELADO: RAIMUNDA BARBOSA LIMA DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO. QUESTÃO MERAMENTE FÁTICA. SUPRESSÃO COMPROVADA. VERBA DEVIDA. REMUNERAÇÃO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. CPC, ART. 85, §2º e §3º. CONECTIVOS. TEMAS 810/STF E 905/STJ.**

1- *Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação ordinária, julgou procedentes os pedidos, condenando o apelante ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento respectivo do período suprimido, bem como o pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.;*

2. *Em vista da não habilitação do procurador do apelante, determinei sua intimação pessoal para sanar a incapacidade no processo, ao que se manteve inerte, não obstante devidamente intimado. Portanto, na forma do inciso I do §2º do art. 76 do CPC, o recurso não deve ser conhecido;*

3. *A autora, ocupante de cargo efetivo de agente comunitário, com direito legalmente assegurado à percepção de adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade, teve as verbas suprimidas pelo réu, no intervalo de setembro/2014 a fevereiro/2016, retornando o pagamento a partir de março do mesmo ano. Os contracheques carreados confirmam a supressão das verbas, assim como o retorno de seu pagamento;*



4. A matéria amolda-se meramente fática, diante do pagamento do adicional por tempo de serviço em 5% (cinco por cento) e do adicional de insalubridade na ordem de 20% pelo município réu. Logo, diante da comprovação da supressão e de qualquer elemento que justifique tal hipótese, é de se reconhecer o acerto da sentença, pelo que deve ser mantida;

5. A autora reclama o pagamento da remuneração de outubro/2014; sendo que o réu nada produziu no sentido de deconstituir o direito alegado pela autora e sustenta que só poderá efetuar o pagamento após resolvido sobre o direito aos adicionais requeridos nesta ação, pelo que não há retroques a se proceder na sentença, quando condenou o réu ao correspondente pagamento;

6. No panorama dos autos, resta dispensada a prova do prejuízo, haja vista sua evidência, já que restritiva de verba alimentar da autora, sendo inevitáveis a angústia e o sofrimento causados, máxime a se considerar a modicidade dos vencimentos da autora;

7. Sobre o quantum indenizatório, o valor da condenação afigura-se harmonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que adequado à gravidade do dano, às circunstâncias do incidente, e ao poder aquisitivo dos envolvidos e a participação da vítima;

8. Juros e correção monetária seguem a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

9. A condenação em honorários se insere na hipótese descrita no §3º do art. 85 do CPC, que prevê limites de 10% a 20% para a fixação de honorários pela fazenda pública. Tendo a sentença fixado esta verba em 10% (dez por cento), percentual mínimo previsto; e, considerando que os critérios assentados no §2º do mesmo dispositivo, afiguram-se todos reduzidos na espécie, reputo que agiu com acerto o juízo a quo quando impôs a ordem percentual mínima na condenação, pelo que impende confirmar a sentença também neste ponto;

10. Apelo não conhecido nos termos da fundamentação. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em não conhecer da apelação por carecer de pressuposto formal de admissibilidade – falta de representação processual e conhecimento do reexame necessário. Mantenho a sentença que condenou o réu ao pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; o restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento das importâncias devidas desde 09/2014; pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; e honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em reexame, modulados os consectários, com fulcro nos Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **reexame necessário e recurso de apelação** (Id. 434592 – pag. 1/4) interposto pelo **MUNICÍPIO DE PACAJÁ**, contra sentença (Id. 434591 - pag. 1/4), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá, que, nos autos da ação ordinária proposta por RAIMUNDA BARBOSA LIMA DA SILVA, julgou procedentes os pedidos, *condenando o apelante ao pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a respectivas datas que deveriam ter sido pagas; o restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento das importâncias devidas desde 09/2014; pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

O apelante defende a necessidade de produção de provas do direito à percepção do adicional por tempo de serviço e ao adicional de insalubridade; que a remuneração do mês depende da apuração do adicional de insalubridade; e que não houve comprovação do dano moral. Reclama do índice de correção monetária e dos juros de mora aplicados. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, para produção de provas, ou a reforma da sentença, nos termos delineados no recurso.

Contrarrazões (Id. 434593 – pag. 1/2), refutando os termos da apelação e pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

Certificada a conversão do processo físico para eletrônico (Id. 434594 – pag. 1).

Despachei determinando a regularização processual do Município de Pacajá (Id. 1117168 – pag.1).

Petição informando julgamento de situação análoga por este Tribunal de Justiça (Id. 1135005 – pag. 1/3).



Despachei determinando a regularização da representação processual do apelante (Id. 1130679 – pag. 1).

Novamente petição informando julgamento de situação análoga por este Tribunal de Justiça (Id. 1670227 – pag. 1/7).

Petição (Id. 1686526) requerendo a juntada do Decreto de Nomeação da Procuradora.

Decreto de Nomeação da Procuradora Municipal, Dra. JANAINA BATISTA COSTA (Id. 1686528).

No Id 2123060, despachei determinando a intimação pessoalmente do apelante para que esclareça a petição (Id. 1686526), pois juntou Decreto de Nomeação de Procurador diverso do que assinou o recurso de apelação.

Certificado no Id. 2426427, que transcorreu o prazo sem que o município de Pacajá tenha se manifestado.

É o relatório.

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa oficial.**

Com relação a apelação, determinei a regularização processual, o que não foi atendido. Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade da apelação, em razão da falta de representação processual do procurador signatário do recurso, não conheço do recurso nos termos do inciso I do §2º do art. 76 do CPC dispõe que, em sede recursal, diante da inércia do recorrente, o recurso não deve ser conhecido. *In verbis:*

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:



**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Diante da subsunção do caso à abstração da lei processual, **impõe-se o não conhecimento do recurso.**

Por corolário, resta prejudicado o exame de mérito da matéria devolvida.

#### Mérito

A sentença objeto de reexame julgou procedentes os pedidos, condenando o apelante ao restabelecimento e pagamento de adicional de tempo de serviço; pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; da remuneração do mês de outubro/2014; e de indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### *Adicional de tempo de serviço*

O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá (Lei nº 021/1990) prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço

**Art. 65.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III – adicional por tempo de serviço;

**Art. 71.** – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º. – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



De acordo com os autos, a autora já vinha recebendo o adicional a título de quinquênio na proporção de 5% (cinco por cento), o que denota o reconhecimento da contagem de 5 (cinco anos) de efetivo exercício no serviço. Essa situação se confirma com a informação contida nos contracheques da servidora, nos quais consta o vínculo efetivo e data de admissão 01/02/2005, de forma que, em 2014, a servidora já possuía esse direito, nos termos da lei.

Desse modo, a supressão da vantagem se mostra descabida; devendo ser confirmada a sentença no ponto em que defere o pedido de pagamento dos valores não pagos no período em espeque e o restabelecimento do adicional por tempo de serviço na remuneração da autora.

#### ***Adicional de insalubridade***

A exordial informa que a autora é ocupante de cargo público efetivo municipal de agente de saúde, com direito legalmente assegurado à percepção de adicional de insalubridade, tendo o réu suprimido o pagamento da verba no intervalo de [setembro/2014 a fevereiro/2016](#), retornando o pagamento apenas do adicional de insalubridade a partir de março de 2016.

Os contracheques carreados sob o Id.434586 – pag. 5/16, Id. 434587 – pag. 1/ 4 confirmam a supressão da verba, assim como o retorno de seu pagamento.

O contorno dos fatos afasta a discussão jurídica tangente ao adicional de insalubridade. É que, além de haver disposição legal neste sentido – art. 72 da Lei nº 021/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Pacajá), o fato de o réu efetuar regularmente o pagamento em tela e de o haver suprimido sumariamente, à mingua de qualquer medida administrativa prévia ou de alteração legislativa neste sentido, demonstra não apenas sua anuência relativa ao comando legal, como ainda seu cumprimento.

Desta feita, a matéria posta em exame amolda-se meramente fática, sendo também dispensadas ponderações alusivas à necessidade de perícia para avaliar o índice de exposição, porquanto tal avaliação resta presumida, diante do pagamento da verba na ordem de 20% pelo município réu.

Assim, diante da comprovação da supressão da verba e de qualquer elemento que contraprove tal hipótese, é de se reconhecer o certo da sentença que decidiu pela condenação do réu neste sentido, pelo que deve ser mantida.

#### ***Remuneração não paga***

A autora reclama o pagamento da remuneração referente ao mês de outubro/2014.

A falta de pagamento salarial reclama a prova do efetivo pagamento. Na espécie, não há controvérsia do fato, o réu nada produziu no sentido de desconstituir o direito alegado pela autora e ainda afirma que só poderá efetuar o pagamento após constatado sobre o direito atinente ao quinquênio e à insalubridade requeridos pela autora. Desta feita, cumpre reconhecer o descumprimento da obrigação em relevo, pelo que não há retroques a se proceder na sentença, neste particular.



### *Dano moral*

A sentença reconheceu o direito da autora à indenização pelo prejuízo ocasionado pela perda salarial em relevo, na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), entendendo tratar-se de dano *in re ipsa*, o que dispensa a produção da prova do dano.

Pois bem.

O dano moral consiste em direito individual, garantido pela CF/88, em seu art. 5º, incisos V e X, que garante à pessoa lesada a indenização proporcional ao sofrimento ocasionado por ato de terceiro, violador dos direitos de personalidade da vítima. Assim também o CPC/02, em seu art. 186, que transcrevo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na espécie, a verba alimentar foi suprimida da remuneração da autora pelo período compreendido entre setembro/2014 a fevereiro/2016. Logo, por cerca de um ano e meio, a autora se viu, injustificada e repentinamente, privada de parcela de sua remuneração, que, segundo informação extraída do contracheque, corresponde a R\$1.014,00 (mil e quatorze reais), dos quais foram retirados 20% (vinte por cento), valor de R\$202,80 (duzentos e dois reais oitenta centavos), correspondentes ao adicional de insalubridade e 5% (cinco por cento) referente ao quinquênio.

No panorama posto, resta dispensada a prova do prejuízo, haja vista sua evidência, já que restritiva de verba alimentar da autora, sendo inevitável a angústia e o sofrimento causados, máxime a se considerar a modicidade dos vencimentos da autora.

Sobre o *quantum* indenizatório, leciona a doutrina que, não obstante não haver possibilidade de mensurar a angústia e o prejuízo da vítima o valor da condenação respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser observados quando da fixação de indenização; devendo ser ponderados a gravidade do dano, as circunstâncias do incidente, o poder aquisitivo dos envolvidos e a participação da vítima.

Neste sentido, reputo que a cifra arbitrada pelo juízo guarda pertinência com o contorno dos autos, pelo que confirmo a condenação na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais).

### *Verbas consecutórias*

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.





Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017**, o **STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **julgado em 22/02/2018** (recurso repetitivo), que resultou no **Tema 905 do STJ**, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.**

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Na espécie, considerando que a condenação se refere à supressão de verbas a contar de 2014, período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária realizada com base no IPCA-E. No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data do arbitramento, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



### ***Honorários de advogado***

No tocante à condenação em honorários, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, impõe-se o exame do art. 85 do CPC, que dispõe o que segue:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

Do exposto, exsurge que a sucumbência da fazenda pública em monta inferior a duzentos salários mínimos terá condenação em honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, respeitados os critérios estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo; sendo que, considerado o contorno dos autos, não há hipótese de a presente condenação ultrapassar tal patamar.

Demais disso, considerando que o percentual mínimo, disposto no § 3º importa em 10% (dez por cento); que os critérios assentados no §2º afiguram-se todos reduzidos na espécie, reputo que agiu com acerto o juízo *a quo* quando impôs o mesmo patamar na fixação dos honorários, pelo que confirmo a sentença também neste ponto.

**Pelo exposto**, não conheço da apelação por carecer de pressuposto formal de admissibilidade – falta de representação processual e conhecimento do reexame necessário. Mantenho a sentença que condenou o réu ao pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; o restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento das importâncias devidas desde 09/2014; pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; e honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em reexame, modulados os consectários, com fulcro nos Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.



É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Relatora**

Belém, 26/11/2019

